

**Recurso interposto em 7 de novembro de 2011 —  
Inaporc/Comissão**

**(Processo T-575/11)**

(2012/C 25/108)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Interprofession nationale porcine (Inaporc) (Paris, França) (representantes: H. Calvet, Y. Trifounovitch et C. Rexha, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a Decisão de 29 de junho de 2011, auxílio de Estado NN 10/2010 — França — Taxa destinada a financiar um comité interprofissional nacional relativo à carne de porco, C(2011) 4376 final, ainda não publicada no Jornal Oficial da União Europeia o que qualifica (i) de auxílios de Estado as ações levadas a cabo pela INAPORC entre 2004 e 2008 em matéria de assistência técnica, de auxílio à produção e à comercialização de produtos de qualidade, de investigação e desenvolvimento bem como de publicidade e (ii) as cotizações voluntárias tornadas obrigatórias para financiar essas ações de recursos de Estado que são parte integrante das medidas de auxílios de Estados já referidos;

— Condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca dois fundamentos.

1. O primeiro fundamento baseia-se na violação das formalidades substanciais, na medida em que a fundamentação da decisão impugnada é insuficiente à luz do artigo 296<sup>o</sup> TFUE uma vez que não permitia à recorrente compreender as razões que levaram a Comissão a considerar que os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa aos auxílios de Estado se verificariam no caso em apreço.

2. O segundo fundamento baseia-se na violação do artigo 107.<sup>o</sup>, n.º 1, TFUE na parte em que, na decisão impugnada, a Comissão:

— Qualificou as cotizações voluntárias tornadas obrigatórias cobradas pela Inaporc de recurso do Estado e considerou as ações que esta organização interprofissional conduz e financia com essas cotizações como imputáveis ao Estado;

— Concluiu pela existência de um benefício económico seletivo resultado das ações conduzidas pela Inaporc a favor das empresas de produção, transformação e distribuição do setor da carne de porco;

— Considerou que as ações levadas a cabo pela Inaporc são suscetíveis de induzir distorções de concorrência imputáveis aos auxílios de Estado.

**Recurso interposto em 10 de novembro de 2011 —  
Schenker Customs Agency/Comissão**

**(Processo T-576/11)**

(2012/C 25/109)

*Língua do processo: neerlandês*

**Partes**

*Recorrente:* Schenker Customs Agency BV (Roterdão, Países Baixos) (representantes: A. Jansen e J. Biermasz, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente pede ao Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Comissão Europeia de 27 de julho de 2011, processo REM 01/2010;

— Declarar que é justificada a dispensa do pagamento dos direitos reclamados.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente, enquanto expedidor aduaneiro, apresentou, no período entre 19 de fevereiro de 1999 e 19 de julho de 2001, em nome próprio, um total de 52 declarações de introdução em livre prática do produto glifosato. Em todas as declarações foi indicado como país de origem «Taiwan». Após uma investigação do OLAF apurou-se que o glifosato declarado não teria origem em Taiwan, mas na China. Por esse facto é devido um direito antidumping, que é reclamado pelas autoridades aduaneiras neerlandesas.

A recorrente alega que a Comissão Europeia considerou erradamente que a dispensa de pagamento dos direitos aduaneiros não é justificada.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega:

1. Segundo a recorrente, a Comissão Europeia considerou erradamente que a violação dos direitos da defesa, a reclamação tardia dos direitos e o facto de a Schenker não se poder ter declarado como representante direta constituem argumentos que se referem à existência da dívida aduaneira. Segundo a recorrente, estes argumentos devem ser considerados como referidos à existência de uma situação especial, no sentido do artigo 239.<sup>o</sup> do Regulamento n.º 2913/92 (1), e devem portanto ser julgados de mérito.

2. Segundo a recorrente, a Comissão Europeia considerou erradamente que a emissão dos falsos certificados de origem pela Câmara de Comércio de Taiwan não constitui uma situação especial, no sentido do artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92.
3. A Comissão Europeia considerou erradamente que a sua atuação neste processo não constitui uma circunstância especial no sentido do artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92. Segundo a recorrente, a Comissão Europeia não deu uma atenção suficiente à investigação da existência de fraude e não coordenou o processo.
4. A Comissão Europeia considerou erradamente que a atuação das autoridades neerlandesas não colocou a recorrente numa situação especial. A recorrente alega que a Comissão Europeia ignorou que as autoridades neerlandesas não atuaram devidamente ao tomarem conhecimento de que existia uma fraude com o glifosato de Taiwan.
5. A Comissão Europeia terá ainda considerado erradamente que a recorrente não agiu com toda a diligência que pode ser normalmente exigida a um expedidor aduaneiro e que, por isso, a dispensa de pagamento dos direitos não é justificada. A recorrente alega que não lhe pode ser imputada fraude ou negligência consciente e remete para o acórdão da secção aduaneira do Gerechtshof de Amsterdão de 18 de dezembro de 2008 (n.º 5.2.3 do acórdão).
6. Segundo a recorrente, a Comissão Europeia não averiguou todos os factos e circunstâncias relevantes.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

### **Recurso interposto em 4 de novembro de 2011 — Ethniko kai Kapodistriako Panepistimio Athinon/Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças**

(Processo T-577/11)

(2012/C 25/110)

Língua do processo: grego

#### **Partes**

*Recorrente:* Ethniko kai Kapodistriako Panepistimio Athinon (Atenas, Grécia) (representante: S. Garipis, advogado)

*Recorrido:* Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (Solna, Suécia)

#### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o seu recurso admissível;
- declarar a violação dos requisitos do anúncio de concurso n.º JO/27/05/2011-PROC/2011/041 do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, por parte pelo Comité de avaliação das propostas na decisão impugnada;
- anular a Decisão n.º ADM-11-1737-AAbema do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (CEDC), datada de 25 de agosto de 2011, tomada contra a recorrente;
- ordenar ao organismo europeu recorrido que reexamine a proposta apresentada pelo Ethniko kai Kapodistriako Panepistimio Athinon (Universidade Kapodistrias de Atenas), em 22 de julho de 2011, no âmbito do anúncio controvertido;
- condenar o organismo recorrido nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação da Decisão n.º ADM-11-1737-AAbema do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (CEDC), de 25 de agosto de 2011, através da qual o Centro recorrido rejeitou a proposta do recorrente no âmbito do anúncio de contrato público n.º JO 27.5.2011-PROC/2011/041 intitulado «Revisão sistemática e orientação especializada sobre a eficácia em termos de saúde pública da tipagem molecular de agentes patogénicos virais».

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

1. Apreciação errónea dos factos relativos à proposta apresentada pelo recorrente

O organismo recorrido rejeitou a proposta apresentada pelo Panepistimio Athinon com base no facto de os membros da equipa de trabalho propostos não possuírem as competências técnicas e profissionais exigidas à realização das tarefas do contrato, tendo recusado examinar posteriormente a sua proposta. Contudo, na realidade, as atividades profissionais e técnicas dos membros da equipa de trabalho demonstram a sua capacidade profissional e técnica para executar o contrato em questão.

2. A decisão contém um erro quanto aos critérios de avaliação

O comité considerou que os membros da equipa de trabalho indicados na proposta do recorrente não poderiam levar a cabo um exame sistemático do objeto do contrato. Contudo, não só os membros da equipa de trabalho possuíam essa experiência como, mesmo que tal não fosse o caso, o requisito relativo à capacidade de exame sistemático não tinha sido fixado no anúncio como requisito decisivo para o êxito da avaliação, ou seja como condição *sine qua non* para a adjudicação do contrato, constituindo sim uma qualidade a tomar em consideração à semelhança das demais.